



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 432 DE 27 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições sócio-educativas e quartéis, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio-educativas e militares, situadas no Estado de Roraima.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penal e hospitalar, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4º Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5º A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado por quaisquer ministros de culto religioso, observados os preceitos desta Lei.

§ 1º Outros membros de associações religiosas, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa, supervisionados por um Capelão.

§ 2º A associação religiosa interessada que membros não Capelães prestem serviço auxiliar de assistência religiosa terá que obedecer os mesmos preceitos de credenciamento exigido ao Capelão, por esta Lei.

§ 3º A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Estado.

Art. 6º Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

- I – trabalho pastoral;
- II – aconselhamento;



LEI Nº 452 DE 27 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socio-educativas e em outros pontos do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Executivo aprovou a Lei nº 452 de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socio-educativas e militares situadas no Estado de Rondônia.

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa - católica - nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socio-educativas e militares situadas no Estado de Rondônia.

Art. 2º - É facultada a livre prática de culto para todas as demais religiões, nos pontos e locais onde se realizam os serviços religiosos organizados nos estabelecimentos de ensino e hospitais, bem como a posse de livros de oração religiosa, encaminhadas aos demais pontos onde se realizam os serviços religiosos.

Art. 3º - A assistência religiosa se prestará em horários a serem estabelecidos em comum acordo com o Poder Municipal, desde que não haja prejuízo para os demais serviços religiosos.

Art. 4º - Os estabelecimentos situados nos municípios locais deverão garantir a assistência religiosa.

Art. 5º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de assistência religiosa, por qualquer ministro do culto religioso, observado os parâmetros desta Lei.

Art. 6º - Entre membros de associações religiosas devidamente constituídas, quando autorizadas pelas autoridades competentes, dentro de suas respectivas jurisdições, podem ser realizadas reuniões religiosas, desde que não haja prejuízo para os demais serviços religiosos.

Art. 7º - A assistência religiosa interessada que não seja Católica poderá solicitar a realização de assistência religiosa em qualquer ponto de atendimento religioso, desde que não haja prejuízo para os demais serviços religiosos.

Art. 8º - A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Estado.

Art. 9º - Os serviços de assistência religiosa constantes de desta Lei, ficam sob a responsabilidade do Poder Executivo, sendo de competência do Poder Judiciário, a fiscalização e o controle.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.234 de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socio-educativas e militares situadas no Estado de Rondônia.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- III – orações;
- IV – ministrar a Santa Comunhão (ceia);
- V – ministrar a Palavra; e
- IV – unção dos enfermos.

Parágrafo único. Em unidade prisional onde haja restrição de deslocamento do prisioneiro ao exterior do presídio, poderá ser realizado o batismo em águas no interior do mesmo.

Art. 7º A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I – aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II – aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III – aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos sócio-educativos;
- IV – aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 8º Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 9º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou sócio-educativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10. O acesso às dependências dos hospitais, estabelecimentos prisionais, sócio-educativos e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 11. As entidades religiosas que desejarem prestar assistência religiosa a presos, internados e em quartéis, deverão cadastrar-se na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados.

Parágrafo único. A associação religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 12. Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente da associação religiosa a que pertença o interessado.

Art. 13. Deverá ser criado e mantido pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.



X

- III - Comités;
- IV - Ministerios y Secretarías (con);
- V - Ministerios y Secretarías;
- VI - Estados y Municipios.

Particularmente, en el caso de los Estados y Municipios, el Poder Judicial de la Federación podrá ser llamado a intervenir en asuntos que afecten el interés de la Nación.

Artículo 73. Atribuciones del Poder Judicial de la Federación.

- I - conocer y resolver los recursos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales;
- II - conocer y resolver los recursos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales;
- III - conocer y resolver los recursos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales;
- IV - conocer y resolver los recursos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales;

Artículo 74. El Poder Judicial de la Federación podrá ser llamado a intervenir en asuntos que afecten el interés de la Nación, en los casos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales, cuando se trate de asuntos que afecten el interés de la Nación.

Artículo 75. El Poder Judicial de la Federación podrá ser llamado a intervenir en asuntos que afecten el interés de la Nación, en los casos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales, cuando se trate de asuntos que afecten el interés de la Nación.

Artículo 76. El Poder Judicial de la Federación podrá ser llamado a intervenir en asuntos que afecten el interés de la Nación, en los casos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales, cuando se trate de asuntos que afecten el interés de la Nación.

Artículo 77. El Poder Judicial de la Federación podrá ser llamado a intervenir en asuntos que afecten el interés de la Nación, en los casos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales, cuando se trate de asuntos que afecten el interés de la Nación.

Artículo 78. El Poder Judicial de la Federación podrá ser llamado a intervenir en asuntos que afecten el interés de la Nación, en los casos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales, cuando se trate de asuntos que afecten el interés de la Nación.

Artículo 79. El Poder Judicial de la Federación podrá ser llamado a intervenir en asuntos que afecten el interés de la Nación, en los casos de amparo y de hábeas corpus que se interpongan contra los actos de autoridad de las autoridades federales, estatales y municipales, cuando se trate de asuntos que afecten el interés de la Nación.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 14. O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

Art. 15. Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos, ouvidos os representantes das entidades religiosas.

Art. 16. As entidades cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência das unidades prisionais do Estado.

Art. 17. São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I – ser maior de 21 anos;
- II – estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III – estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV – ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional; e
- V – ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta Lei.

Art. 18. O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 19. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 20. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 27 de abril de 2004.


Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
1º Vice-Presidente

